



Justiça Federal da 1^a Região
Varas e Juizados (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1039339-02.2019.4.01.3400
em 01/10/2025 13:10:04 por JAASIEL ALVES

Documento assinado por:

- JAASIEL ALVES

Consulte este documento em:
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **25100113100471200000059364565**
ID do documento: **2213693183**





Número: **1039339-02.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **25/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JULIO MARCELO DE OLIVEIRA (AUTOR)		LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2213606907	30/09/2025 19:00	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



**Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF**

SENTENÇA: TIPO A

PROCESSO: 1039339-02.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO MARCELO DE OLIVEIRA

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando:

“(a) a concessão de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da Deliberação Plenária realizada pelo e. TCU no dia 30.10.2019; bem assim a sustação de quaisquer atos, ainda que eventualmente já tomados, que tenham como nascedouro a referida Deliberação Plenária;

(b) a procedência da ação para que seja declarada NULA a Deliberação Plenária realizada pelo e. TCU no dia 30.10.2019”.

A parte autora alega, em síntese, que:

- em 18/10/2019, houve a publicação na Revista Veja de suposta conversa privada “hackeada” por meio do aplicativo Telegram, tendo como interlocutores o Procurador Regional da República, Dr. Daltan Dallagnol e ora autor, Procurador de Contas Dr. Júlio Marcelo de Oliveira;

- diante desses fatos, ocorreu no Tribunal de Contas da União sessão reservada, no dia 30/10/2019, a partir da qual o Plenário exarou a ata solicitando ao Supremo Tribunal Federal, o compartilhamento dos diálogos travados entre o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira e o Procurador da República Deltan Dallagnol e o seu encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, para representação acerca dos fatos objeto dos referidos diálogos.

Enfim, requer a suspensão de Deliberação Plenária realizada em sessão reservada pelo Tribunal de Contas da União no dia 10 de outubro de 2019, diante das ilegalidades do ato administrativo, alegando constitucionalidade e nulidade por vício de competência do TCU, quebra de princípios administrativos (publicidade e impessoalidade), princípios do contraditório e da ampla defesa e desrespeito ao rito processual.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos. Custas pagas.

Decisão (id 129041389) indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a emenda à petição inicial, que restou devidamente cumprida (id134822847, id134822849, id134822852, id134822854).



Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, requerendo preliminarmente, a suspensão da presente ação ordinária e respectivos recursos interpostos até o julgamento do MS nº. 36861/DF. No mérito, defende a improcedência dos pedidos (id 294282899).

Réplica apresentada (id667012954).

Decisão em sede de Agravo de Instrumento indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial (id671771975).

Sem mais provas, os autos vieram conclusos.

Seguem as razões de decidir.

DA PRELIMINAR - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO MS nº. 36.861/DF PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Rejeito a referida preliminar, visto que o referido MS nº. 36.861/DF foi julgado extinto sem o julgamento do mérito no STF, diante do pedido de desistência da parte impetrante, ora autor dos presentes autos.

AO MÉRITO

Versa a presente demanda acerca da possibilidade de ser anulada a Deliberação Plenária realizada pelo e. TCU no dia 30/10/2019, que solicitou ao STF o compartilhamento de informações para encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União a fim de verificar a necessidade de representação.

A referida Deliberação Plenária do TCU de 30/10/2019, assim dispôs:





ANEXO ÚNICO DA ATA 10, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Ministro Bruno Dantas submeteu ao Colegiado proposta para que o Tribunal solicitasse ao Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, Relator do Inquérito 4.781, instaurado pela Portaria GP 62/2019, o compartilhamento dos diálogos travados entre o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira e o Procurador da República Deltan Dallagnol. Recebida a resposta à solicitação mencionada, a documentação deverá ser encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, caso seja cabível representação acerca dos fatos objeto dos referidos diálogos. Os Ministros Walton Alencar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo acompanharam a proposta apresentada pelo Ministro Bruno Dantas.

Durante a discussão, o Ministro Benjamin Zymler apresentou voto divergente, nos termos abaixo transcritos, no que foi acompanhado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

“DECLARAÇÃO DE VOTO

A propósito da matéria tratada por este Colegiado na sessão reservada do dia 30 de outubro último, tenho por estranha ao rol de competências desta Corte a adoção de qualquer medida a respeito, haja vista a independência institucional e a autonomia de que goza o Ministério Público de Contas.

Nada obstante, dada a feição peculiar do parquet especializado, que, nos termos do art. 83 da Lei 8.443/1992, “contará com o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal”, não vejo óbice a que se requeira ao Supremo Tribunal Federal a remessa, diretamente ao MPTCU, dos elementos de posse daquela Corte que eventualmente possam subsidiar a decisão de instaurar ou não algum procedimento administrativo interno.

Insisto, todavia, que, caso atendida tal solicitação, os elementos obtidos deverão ser encaminhados direta e imediatamente à sra. Procuradora-Geral, única autoridade legitimada a deliberar sobre o assunto.”

No caso em exame, o pedido de anulação da referida Deliberação está fundada nas supostas irregularidades apontadas pelo autor, a saber:

“1. Descabe realizar sessões de trato administrativo em sessão reservada. E mesmo que se aplicasse o regramento interno atinente ao controle externo, o rito regimental não foi observado, o que afeta de imediato a transparência exigida à Corte.

2. Não cabe ao TCU analisar o conteúdo de inquéritos penais em curso pelo simples fato de existir a menção de Ministros da Corte. É notório que tal atribuição é de competência do Procurador Geral da República e do Supremo Tribunal Federal (apenas). Sobre tal paradigma o Plenário já exacerbou sua competência.

3. Vislumbrando eventual apuração e eventual punição em esfera administrativa também não seria de competência do TCU julgar nenhuma das autoridades em questão, quais sejam, um Procurador Regional da República vinculado ao MPF e um Procurador de Contas integrante do Ministério Público de Contas junto ao eg. TCU.

4. Ministros envolvidos pessoalmente com o objeto em discussão não se deram por impedidos.

5. Ainda que se considere que o órgão não extrapolou suas competências constitucionais e legais, o processo administrativo instaurado deveria minimamente oportunizar contraditório e ampla defesa aos envolvidos, o que não ocorreu.



6. Por fim, ainda que admitida a representação colegiada do TCU junto ao STF, conforme destacou o Ministro Benjamin Zymler, os elementos colhidos não deveriam se destinhar ao próprio Tribunal de Contas da União, pois não lhe caberia a adoção de qualquer medida".

Passa-se a análise dos pontos alegados pelo autor.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DE SESSÕES ADMINISTRATIVAS SECRETAS E DO RITO EXIGIVEL PARA CONVOAÇÃO DAS SESSÕES RESERVADAS

Sobre o ponto, destaca-se o disposto no Regimento Interno do TCU, vigente a época:

"Art. 97. O Plenário poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem, bem como para julgar ou apreciar os processos que derem entrada ou se formarem no Tribunal com chancela de sigiloso.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias a que se refere o caput serão realizadas exclusivamente com a presença dos ministros, ministros-substitutos, representante do Ministério Público, das partes e de seus procuradores, quando a requererem, e de servidores do gabinete das autoridades e da unidade responsável pelo secretariado das sessões, autorizados pelo Presidente".

Neste contexto, o Regimento Interno do TCU autoriza que as sessões sejam reservadas quando o sigilo for necessário para preservar direitos individuais e o interesse público.

No presente caso, a opção pela sessão reservada se justificou para preservar o direito individual do Procurador peticionante, diante da ausência de provas concretas em posse do TCU que implicassem o Procurador em violações. A realização de audiência pública poderia expor o membro do *Parquet* (Ministério Público de Contas) sem necessidade, além de ventilar acusações contra um Ministro da própria Corte.

Ademais, a apuração de denúncias e representações deve ser sigilosa até que se reúnam provas de irregularidade ou ilegalidade. A Constituição Federal permite restringir a publicidade de atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem (art. 5, LX, da CF/1988) ou para preservar o direito à intimidade durante julgamentos (Art. 93, IX, da CF/1988), assim não há vício de constitucionalidade na realização de sessões administrativas secretas para pedido de informações.

DA INCOMPETÊNCIA DO TCU

A parte autora alega que não cabe ao TCU analisar o conteúdo de inquéritos penais em curso pelo simples fato de existir a menção de Ministros da Corte, sendo tal atribuição de competência do Procurador Geral da República e do Supremo Tribunal Federal (apenas).

Na espécie, não houve análise de inquérito penal em curso, e sim uma mera solicitação de dados ao STF para posterior apuração de fatos.

A solicitação de informações ao Supremo Tribunal Federal (STF) constitui uma mera medida instrumental, e não uma usurpação ou substituição das competências do Ministério



Público junto ao TCU (MPTCU). Seu objetivo é obter indícios sobre uma suposta infração funcional para amparar o eventual encaminhamento da questão ao MPTCU — o órgão legalmente responsável pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra seus membros.

Não há impedimento para que os Ministros do TCU apresentem proposições ao Plenário visando à adoção de procedimentos para a obtenção de informações, principalmente quando essas iniciativas são impulsionadas por fatos noticiados pela imprensa. Tais deliberações contam com previsão regimental:

"Art. 102. Homologada a ata, passar-se-á, se for o caso, aos sorteios previstos nos arts. 150 154 e 155.

Art. 103. Proceder-se-á, em seguida, ao expediente, para comunicações, indicações, moções e requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do Plenário e incluídos em ata."

O Tribunal de Contas da União (TCU) pode solicitar informações ao Supremo Tribunal Federal (STF) no curso de investigações para subsidiar representações ou outras ações de controle. Essa colaboração é necessária para que o TCU possa aprofundar suas apurações, especialmente quando os fatos envolvem dados sob sigilo constitucional ou estão sendo investigados em processos judiciais. No caso, o STF admite o compartilhamento de provas e de informações produzidas em processos judiciais para apuração de fatos idênticos no âmbito de processos administrativos.

Destaca-se que o diálogo entre o autor e o Procurador Regional da República, Dr. Daltan Dallagnol por meio do aplicativo Telegram foi amplamente divulgado na Revista Veja e a solicitação ao STF visou apurar indícios de irregularidades que poderiam afetar o interesse público e a imagem institucional do Tribunal. Assim, não há como afastar a utilidade pública na deliberação proferida, pois não houve o julgamento da conduta do Procurador de Contas, mas sim pedido de informações para que o titular do Ministério Público de Contas (Procurador-Geral) avaliasse a conveniência de iniciar uma apuração.

Nesse escopo, não há, portanto, ameaça à independência funcional do autor, visto que a apuração de qualquer violação funcional estava na competência do Ministério Público de Contas.

DO IMPEDIMENTO DOS MINISTROS

A parte autora alega que os Ministros envolvidos pessoalmente com o objeto em discussão não se deram por impedidos. Sustenta que nenhum Ministro citado na publicação da suposta conversa poderia ter participado da discussão e votação da deliberação adotada, diante do impedimento do art. 94 da Lei Orgânica do TCU que assim dispõe:

"Art. 94. É vedado a ministro, auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consangüíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau".

Em que pese à alegação da parte autora, não se verifica nos autos quais os ministros estavam impedidos, bem como o teor do envolvimento deles nos referidos diálogos entre os procuradores. Ademais, não havia nenhum processo sancionatório de mérito aberto contra o autor.



As regras sobre impedimento e suspeição aplicam-se exclusivamente ao julgar, e não a quem meramente propõe a apuração de fatos ou a quem inicia uma investigação.

Essas normas não se estendem, por exemplo, aos denunciantes ou representantes no âmbito do Controle Externo (como o TCU). Em suma, a legislação visa garantir a imparcialidade de quem decide, e não de quem dá o impulso inicial para a apuração.

DA AFRONTA AOS PRECEITOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFEAS

Não há que se falar em contraditório na fase de solicitação de informações. A exigência de defesa prévia pressupõe a existência de um acusado e a configuração de um litígio, o que não ocorreu. O ato do TCU é uma simples fase de levantamento de informações (fase preparatória).

A etapa preliminar, que antecede a instauração de um PAD, destina-se apenas a colher indícios de eventual ilícito disciplinar e sua autoria. Somente se houver indícios suficientes, o MPTCU iniciará o PAD, momento em que o implicado terá amplo acesso aos autos e oportunidade de defesa para questionar a licitude das provas e a própria instauração do procedimento.

Decisão de solicitar informações, para posterior formação de um juízo acusatório, não exige defesa prévia por não expressar um juízo de mérito (conforme precedente do STF no MS 23.187). Exigir a oitiva do Procurador nessa etapa inicial de coleta de elementos significaria expor a questionamento medidas essenciais ao cumprimento dos deveres legais da Corte de Contas.

DO OBJETO ILÍCITO PERQUIRIDO

O autor alega que acesso às mensagens, supostamente trocadas e coletadas por meio do aplicativo Telegram, foram obtidas por meio ilícito, pois foram produtos da ação criminosa de hackers e o TCU – como órgão de estatura constitucional não deveria se prestar ao trabalho de movimentar a Suprema Corte do Judiciário para acessar provas cabalmente ilícitas.

Sobre o ponto a Corte de Contas promoveu diligência ao Exmo. Ministro Alexandre de Moraes no STF com o intuito de obter o acervo de supostas conversas entre os dois procuradores, apreendido pela Polícia Federal, para que fosse encaminhado ao Procurador-Geral de Contas junto ao TCU.

A suposta alegação de provas ilícitas só poderia ser confirmada após as informações concedidas pelo próprio Supremo Tribunal Federal – STF, não cabendo ao Tribunal de Contas da União - TCU confirmar a ilicitude das provas obtidas de forma prévia.

Da análise do caderno processual, não se vislumbra nulidade na deliberação administrativa realizada pela Corte de Contas, pois essa, ao contrário do alegado, tem o devido respaldo no contexto fático dos autos, fundamentadas, inclusive, no ACÓRDÃO Nº 3074/2019 – TCU – PLENÁRIO (id294282904).

Enfim, não se vislumbra ilegalidade ou constitucionalidade na Deliberação do TCU, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos



termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante o valor irrisório da causa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal e, após, subam os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

Junte-se cópia desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 1041549-41.2019.4.01.0000.

Publicada e registrada eletronicamente.

Brasília/DF, na data da assinatura.

ALAÔR PIACINI
Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: ALAOR PIACINI - 30/09/2025 19:00:17
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25093019001743500000059264945>
Número do documento: 25093019001743500000059264945

Num. 2213606907 - Pág. 7